DELIBERAÇÃO AC00 - 3238/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23795/2017
PROTOCOLO	: 1854284
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: MARIA ALICE ARANDA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE BALANCETES – INTEMPESTIVIDADE – DESPESAS – RETENÇÃO DE ISSQN – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – RESSARCIMENTO PELO SERVIDOR INFRATOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AQUISIÇÃO DE BOLO E SALGADOS – REUNIÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES – CONTRATAÇÕES FICTÍCIAS – INDÍCIOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, além de impugnação de valores para ressarcimento do dano causado ao erário e de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela **Sra. Maria Alice Aranda da Silva**, secretária municipal de saúde, à época, de Bela Vista, no período de **janeiro a dezembro de 2016**; pela **impugnação** da quantia de R$ 5.403,00, relativa: ao pagamento de multas de trânsito e despesas com veículos no valor de R$ 4.519,00 e; à aquisição de bolos e salgados no valor de R$ 884,00, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado; pela **determinação** para que se proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da

imposição ao FUNTC e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 12/2017 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Alice Aranda da Silva, secretária municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

A responsável foi devidamente intimada acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da (4ª ICE), após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 22711/2018 no sentido de que a justificativa e os documentos apresentados não sanam as impropriedades detectadas, pois são infundadas e desacompanhadas de comprovação documental de regularização.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3477/2019, opinando pela impugnação do valor adimplido indevidamente, pela aplicação de multa à responsável e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

A responsável compareceu aos autos com justificativas e documentos, contudo, não tiveram o condão de sanar todas as irregularidades constatadas, que assim restaram:

- remessa intempestiva dos balancetes para apreciação desta Corte de Contas;

- realização de despesas sem comprovação das devidas retenções e respectivos recolhimentos referente ao ISSQN no valor de R$ 25.190,00;

- pagamento de multas de trânsito e despesas com veículos no valor de R$ 4.519,00, pelo erário municipal sem o devido ressarcimento, pelo servidor condutor do veículo;

- dispêndio pelo erário municipal referente à aquisição de bolos e salgados (8 quilos de bolo confeitado e 900 salgadinhos fritos), no valor de R$ 884,00, para utilização em reuniões da instituição pública, sem comprovação;

- ausência de controle de combustíveis da frota oficial de veículos;

- ausência do controle de frequência dos profissionais médicos e dentistas referente ao período de 2016;

- indícios de contratações fictícias elencadas nos itens 12, 12.1, 12.2, 13, 13.1, 14 e 14.1 do relatório de auditoria.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988 e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pela responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Maria Alice Aranda da Silva, secretária municipal de saúde, à época, de Bela Vista/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 5.403,00 (cinco mil, quatrocentos e três reais), relativa ao pagamento de multas de trânsito e despesas com veículos no valor de R$ 4.519,00 e da aquisição de bolos e salgados no valor de R$ 884,00, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS, **determinando a** Maria Alice Aranda da Silva, secretária municipal de Saúde, à época, de Bela Vista/MS, inscrita no CPF sob o n. 766.494.151/20, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Maria Alice Aranda da Silva, secretária municipal à época de Bela Vista/MS, inscrita no CPF sob o n. 766.494.151/20, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT /dssm